PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 669/ GABI / 2019

Ponte Nova,31 de outubro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhora Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o VETO PARCIAL a **Lei nº 4.310/2019 – que** "Cria e regulamenta projeto-piloto de implantação de escola cívico-militar na Rede Municipal de Ensino, por meio da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa".

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em 04 / 11 / 2019
ASSINATURA

LEI Nº 4.310 / 2019

Cria e regulamenta projeto-piloto de implantação de escola cívico-militar na Rede Municipal de Ensino, por meio da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono PARCIALMENTE a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o projeto-piloto de implantação de escola cívico-militar na rede municipal de ensino, por meio da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa, que consistirá nas seguintes diretrizes:

I - contratação de 3 (três) monitores cívico-militares;

II - contratação de 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo para atender a escola;

III- implementação de um Código de Ética;

IV- criação de Comissão para monitoramento e avaliação do projeto.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º As atribuições do monitor cívico-militar serão:

I - atuar preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do aluno;

II - desenvolver atividades extraclasse de fortalecimento do respeito, da cidadania e dos valores sociais, éticos e morais;

III - promover condições que permitam um ambiente escolar organizado, adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos;

IV - inibir atos que venham a expor as instalações da escola e atentem contra a integridade de alunos, professores e funcionários, tais como furtos, roubos, agressões físicas e psicológicas, depredação do patrimônio público e particular, entre outras atividades nocivas ou ilícitas;

V - zelar pela ética, ordem e disciplina no ambiente escolar;

VI - orientar alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar, Código de Ética e demais normas disciplinares, assim como determinar o seu cumprimento;

VII - realizar o trabalho de orientação escolar disciplinar dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo;

VIII - zelar pela segurança dos alunos, professores e funcionários nas dependências e proximidades da escola;

IX - auxiliar os professores e funcionários na organização e ordenação dos alunos quando no desenvolvimento de atividades acadêmicas;

X - supervisionar as atividades e o comportamento dos alunos no ambiente escolar;

XI - impedir comportamentos licenciosos entre os alunos nas dependências escolares;

XII - realizar vistoria no interior da escola e monitorar o sistema de imagens, com o objetivo de identificar e reprimir atitudes ilícitas e apreender objetos ou substâncias nocivas encontradas na escola ou em posse dos alunos;

XIII – apurar e, se possível, nos termos do Código de Ética, sanar irregularidades ocorridas no interior e nas imediações da escola, identificando os possíveis responsáveis, e levar ao conhecimento da direção, assim como acionar a patrulha escolar, quando necessário;

XIV – conduzir aluno indisciplinado à diretoria.

§ 1º Fica vedada a permanência do monitor em sala de aula para substituir professor faltoso, sendo permitida sua presença para apoiar a execução das atividades escolares ou para restabelecimento da ordem e da disciplina, caso seja solicitado pela equipe docente, especialistas ou direção.

§ 2º O monitor deverá elaborar relatório mensal das atividades realizadas e das ocorrências apuradas, conforme modelo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual servirá para subsidiar o monitoramento e a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da Comissão prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 3º A função pública de monitor cívico-militar terá vencimento básico no valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e jornada de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas de acordo com as necessidades da escola, determinadas mediante Portaria.

Art. 4º A contratação dos monitores cívico-militares será feita através de processo seletivo, de acordo com os critérios descritos na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Tempo de transferência para a reserva remunerada	Considera-se o tempo desde a data de transferência publicada no BGPM (Boletim Geral da Policia Militar) até a data da publicação do Edital do Processo Seletivo, devendo o candidato apresentar comprovante emitido pela Policia Militar de sua condição na reserva.	Até 01 ano = 10 pontos De 01 ano e 01 dia a 2 anos = 08 pontos De 02 anos e 01 dia a 03 anos = 07 pontos De 03 anos e 01 dia a 04 anos = 06 pontos A partir de 04 anos e 01 dia = 05 pontos	10 pontos
Graduação em Pedagogia, Psicologia ou outra Licenciatura plena.	----------	10 pontos	30 pontos
Curso de monitor/instrutor do PROERD, PROGEA, PAPO DE RESPONSA, BOMBEIRO MIRIM	Ter realizado curso específico para atuação em monitoramento de estudantes, crianças e/ou adolescentes.	5 pontos	15 pontos

ou outros similares na área de prevenção.			
Atuação como monitor/instrutor do PROERD, PROGEA, PAPO DE RESPONSA, BOMBEIRO MIRIM e/ou ESCOLAS MILITARES.	Ter atuado na área específica nas suas corporações de origem com apresentação de boletim ou declaração de seu superior regional, com data de ingresso e tempo na atividade.	10 pontos por ano completo de atuação	50 pontos

Art. 5º A contratação do assistente social e do psicólogo dar-se-á mediante processo seletivo, cuja carga horária, vencimento e atribuições observarão as determinações previstas na Lei Municipal nº 4.238 de 03.04.2019.

Art. 6º Será formada Comissão para monitoramento e avaliação do projeto, composta por 07 (sete) membros, os quais serão designados pela Secretaria Municipal de Educação e respeitarão a seguinte distribuição:

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - dois servidores efetivos da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa;

III - dois representantes de pais de alunos da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa;

IV - um representante da Patrulha Escolar de Ponte Nova.

§ 1º A comissão deverá iniciar suas atividades concomitantemente à implementação do projeto-piloto.

§ 2º A comissão se reunirá periodicamente para avaliar os resultados do projeto, a sua recepção pelos pais e pela comunidade acadêmica, a conduta adotada pelos monitores e demais profissionais contratados, assim como o desempenho comportamental e educacional dos alunos, constando em ata as deliberações.

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão poderá realizar vistoria nas dependências escolares, entrevista com o público interessado, analisar os relatórios de atividades e ocorrências elaborados pelos monitores e demais profissionais contratados e proceder à comparação do rendimento escolar dos alunos, assim como solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes.

§ 4º A cada período de 3 (três) meses, a Comissão deverá elaborar relatório constando as principais informações apuradas no decorrer do monitoramento e que se mostrarem indispensáveis para a regularização e aprimoramento do projeto, tais como a supressão ou adoção de medidas, alterações desta Lei ou do Código de Ética adotado ou a necessidade de rescisão de contratado, reportando suas deliberações à Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Ultrapassado o prazo de um ano após o início do projeto, a comissão deverá se reunir para deliberar acerca da sua interrupção imediata, caso verificado, por meio dos relatórios

elaborados no decorrer do monitoramento, a total ineficácia do projeto, bem como a possibilidade de violação de direitos fundamentais dos alunos em caso de sua manutenção.

§ 6º Verificado o prazo de 2 (dois) anos do projeto, a Comissão deverá elaborar relatório final, opinando pelo seu encerramento ou pela sua implementação definitiva, o qual subsidiará a decisão do Poder Executivo.

Art. 7º A Escola Municipal Reinaldo Alves Costa adotará novo uniforme e o kit completo será fornecido gratuitamente a todos os alunos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º O regime disciplinar da escola será regido pelo Código de Ética da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa.

Art. 9º Integra a presente Lei o demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 11 de outubro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Educação

APROVADO NA SESSÃO
Em 31 / 10 / 19

VETO PARCIAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições e, com fulcro no **art. 110, § 1º "e" e § 3º, da Lei Orgânica do Município**, resolve **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Substitutivo nº 3.673/2019 que "Cria e regulamenta projeto-piloto de implantação de escola cívico-militar na Rede Municipal de Ensino, por meio da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa".

Ponte Nova, 11 de outubro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo Nº 933/2019
Data 04/11/2019
Assunto:
Assinatura

RAZÕES DO VETO

Não pode o Poder Executivo Municipal concordar com a inserção do parágrafo único do art. 1º do **Projeto de Lei Substitutivo nº 3.673/2019** que "Cria e regulamenta projeto-piloto de implantação de escola cívico-militar na Rede Municipal de Ensino, por meio da Escola Municipal Reinaldo Alves Costa".

Justifica-se o veto na medida em que o referido parágrafo prejudicará um dos pontos significativos da Lei, exatamente o principio do respeito na sala de aula, muitas vezes não controlado pelos professores e que vem ocorrendo em grande parte da rede de ensino do País.

Argumenta-se também que o citado parágrafo inviabilizaria o pleno atendimento às determinações dos incisos IV – V – VIII – IX – X – XI - XII – XIV do Art. 2º. da lei, haja vista que os termos "instalações da escola", "ambiente escolar", "dependências escolares" e "atividades acadêmicas" abarcam todo o espaço físico daquela unidade, inclusive as dependências utilizadas como sala de aula.

Alicerça-se também o veto em função dos preceitos inerentes ao § 1º. do art. 2º que define a atuação dos monitores cívico-militares em sala de aula, a saber:

> *"§ 1º Fica vedada a permanência do monitor em sala de aula para substituir professor faltoso,* ***sendo permitida sua presença para apoiar a execução das atividades escolares ou para restabelecimento da ordem e da disciplina,*** *caso seja solicitado pela equipe docente, especialistas ou direção".(*grifamos*)*

Face ao exposto este Poder Executivo Municipal veta o parágrafo único do art. 1º consubstanciado no **art. 110, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal.**

Ponte Nova, 11 de outubro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Educação